



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000054/98-24
Recurso nº. : 117.800
Matéria: : IRPF - Ex.: 1997
Recorrente : CARLOS JOSÉ BITTENCOURT
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.880

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - As despesas com instrução, que podem ser deduzidas dos rendimentos das pessoas físicas, são exclusivamente as previstas na alínea b, do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - As despesas devem ser comprovadas com recibos, notas fiscais e outros documentos idôneos que efetivamente atestem o gasto e o correspondente ao serviço prestado.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS JOSÉ BITTENCOURT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13602.000054/98-24
Acórdão nº. : 106-10.880

Recurso nº. : 117.800
Recorrente : CARLOS JOSÉ BITTENCOURT

RELATÓRIO

O contribuinte CARLOS JOSÉ BITTENCOURT, já qualificado nos autos, foi notificado (fls. 02) quanto à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997, onde foram alterados os valores declarados relativos aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, deduções correspondentes à contribuição à Previdência Privada, despesas médicas e com instrução, resultando na modificação de imposto a restituir de R\$ 8.171,96, para R\$ 119,30.

Às fls. 01, encontramos sua contestação, quando anexa alguns documentos, solicitando sejam corrigidos os valores, no sentido de serem validados os informados por ele.

Dentre os documentos anexados, enfatizamos o de fls. 03 a 05, que se trata da declaração do Chefe de Divisão de Administração do Escritório Regional Juiz de Fora da Rede Ferroviária Federal S/A, Sr. Aramis Carlos Dias Ferreira, onde afirma que o Sr. Carlos José Bittencourt foi desligado do serviço em 03/09/96 e recebeu rendimentos pagos por aquela empresa, no ano base de 1996, conforme quadro demonstrativo que reflete exatamente os valores lançados no Comprovante de Rendimentos e na Declaração de Imposto de Renda na Fonte. Esta informação tem sua confirmação às fls. 56, onde se apresenta uma cópia da tela do sistema informatizado IRF – Consulta, que demonstra os valores fornecidos pela fonte pagadora.

Esclareça-se que o contribuinte foi funcionário da Rede Ferroviária Federal e está aposentado recebendo proventos do Instituto Nacional do Serviço Social desde setembro de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13602.000054/98-24
Acórdão nº. : 106-10.880

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, ao analisar os documentos e a argumentação do contribuinte, decide por:

- Retificar o lançamento com base na documentação apresentada, alterando desta forma o valor do rendimento tributável, que da Notificação constava como sendo R\$ 71.255,00, para prevalecer o informado pelo contribuinte e pelas fontes pagadoras de R\$ 49.759,89.
- No que se refere à contribuição para a previdência privada, aceita o mesmo valor fixado na notificação de fls. 02, de R\$ 1.780,30, respaldando-se no Comprovante de Rendimentos (fls. 07) apresentado pelo contribuinte, diferente portanto de sua Declaração de Imposto de Renda, onde consta o valor de R\$ 1.865,30.
- As deduções relativas às despesas com instrução devem ser zeradas, uma vez que o contribuinte não comprovou havê-las efetuado, apresentando tão somente documentos relacionados com gastos que não se enquadram no conceito de despesa com instrução (IN SRF 65/96).
- As despesas médicas foram consideradas no valor de R\$ 2.227,30, mantendo portanto a glosa no valor de R\$ 458,45, pela não comprovação do gasto, que o contribuinte tentou fazer através de um "orçamento".
- Quanto à glosa da dedução do imposto, linha 16, página 04, da DIRPF, afirma que uma vez que o contribuinte não se manifestou sobre este ponto, não há litígio.
- Conclui, refazendo os cálculos, por julgar parcialmente procedente o lançamento de fls. 02, para alterar a restituição devida, para que além do já autorizado, se pague complementarmente o valor de R\$ 384,77 com o acréscimo de que trata o art. 16 da Lei nº 9.250/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13602.000054/98-24
Acórdão nº. : 106-10.880

Ciente da decisão de primeira instância em 21/07/98, o contribuinte entra com recurso a este Conselho, em 19/08/98, argumentando que:

- Não concorda com a não aceitação das despesas com instrução, pois teve gastos com uniforme, material escolar, livros, cadernos, etc.
- Tem como provar o pagamento efetuado à Patrícia Mendonça F. Leão de Lima, conforme anexado no processo.
- Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica perfazem o total de R\$ 49.759,89 e não R\$ 71.255,00 conforme notificação.
- Não aceita que sua restituição se limite a R\$ 504,07 e pede solução para o caso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13602.000054/98-24
Acórdão nº. : 106-10.880

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As despesas com instrução, passíveis de serem deduzidas do rendimento anual, estão disciplinadas na alínea b, do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, que diz:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

...

II – das deduções relativas:

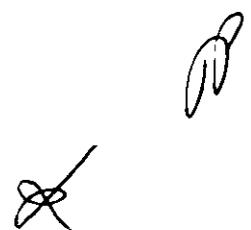
...

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00.

..."

Portanto somente estes têm previsão legal para serem deduzidos.

Quanto à despesa médica que o contribuinte alega ter efetuado, com o pagamento à dentista Patrícia Mendonça F. Leão de Lima, somente consta do processo um orçamento (fls. 32 – verso), o que certamente não garante nem a prestação do serviço e muito menos o seu pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13602.000054/98-24
Acórdão nº. : 106-10.880

No que diz respeito ao total dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a Delegacia de Julgamento já reconheceu o valor pleiteado de R\$ 49.759,89, como sendo o correto, atendendo desta forma a solicitação do recorrente.

Nestes termos e por tudo mais que do processo consta, verifico que correto está o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, pelo que, voto por Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA